



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Quinta-feira, 09 de Fevereiro de 2017

Ano: 001

Edição: nº021

PARECER JURÍDICO

Ref. Pregão Presencial nº 002/2017.

Proc. Admin. nº 002/2017.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA (SOCIEDADE UNIPESSOAL OU NÃO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de Anaurilândia-MS.

Impugnante: PUTTINI MENDES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA (SOCIEDADE UNIPESSOAL OU NÃO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de Anaurilândia-MS.

Ao final da sessão pública realizada no dia 31 de janeiro de 2017, após declarada vencedora a empresa GALINDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a recorrente PUTTINI MENDES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME, manifestou intenção de recurso contra o resultado do certame.

As razões recursais foram protocoladas em 02 de fevereiro de 2017.

Contrarrrazões apresentadas em 03/02/2017.

É o relatório, passo à conclusão.

Compulsando os autos, principalmente a ata da Sessão Pública de Pregão Presencial, nota-se que a impugnante manifestou interesse em recorrer, todavia, não houve registro na respectiva ata a motivação do recorrente.

Esta circunstância implica na decadência do direito de recurso, como reza o item 6.17 do Edital de Pregão Presencial nº 002/2017: "6.17. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro declarará o vencedor, proporcionando, a seguir, a oportunidade aos licitantes para que manifestem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte do licitante. A intenção de recorrer e motivos apresentadas pelo recorrente, deverá ser registrada na ata da Sessão Pública. A ausência do licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer".

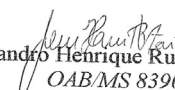
Tal condição de admissibilidade é corroborada pelo item 7.2. do mesmo edital: "7.2. A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos."

Aplica-se a este caso o princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais é o que determina a Lei n.º 10.520/2002 (que institui a licitação denominada pregão), em seu artigo 4º, inciso XX: "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor."

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação interposta, em razão da DECADÊNCIA do direito de recurso, pressuposto indispensável à admissibilidade recursal, com fundamento nos itens item 6.17 e 7.2 do Edital de Pregão Presencial nº 002/2017, bem como do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Anaurilândia-MS, 03 de fevereiro de 2017.


Leandro Henrique Rufato Zaia
OAB/MS 8390

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO este parecer, NÃO CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO, pelos motivos nele devidamente fundamentados.

Publique-se e prossiga-se com os demais atos necessários à conclusão desta licitação.

Anaurilândia, 03 de fevereiro de 2017.


EDSON STÉFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

DECRETO - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS

DECRETO Nº 1.193/2017, de 24 de janeiro de 2017.

Edson Stéfano Takazono Prefeito Municipal de Anaurilândia Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Artigo 1º- Nomear representante governamental, abaixo relacionado, para compor o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Órgão/Entidade	Órgão/ Entidade
Secretaria Municipal de Assistência Social	Secretaria Municipal de Assistência Social
Membro Titular: Maira Costa dos Santos (membro nomeado)	Membro Titular: Elisangela Pereira da Silva (membro substituído)

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia - MS, 24 de janeiro 2017.


Edson Stéfano Takazono
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Quinta-feira, 09 de Fevereiro de 2017

Ano: 001

Edição: nº021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017

O Município de Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul, através do (a) pregoeiro(a) designado(a) pelo Decreto 1.188/2017 torna público o resultado do processo supra.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de combustível (gasolina comum, diesel comum e diesel S10), para atender a frota de veículos oficiais pertencentes a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e demais secretarias.

Empresa: AUTO POSTO GUARUJÁ LTDA.

Valor Total: R\$ 1.641.950,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais).

Data: 08/02/2017

HOMOLOGO o resultado proferido pelo(a) Pregoeiro(a), no processo acima mencionado, em favor da empresa vencedora.

Edson Stefano Takazono

Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO

SIMPLIFICADO N.º 001/2017

Retifico a colocação da candidata Lozane Pereira Vanderlei de 34

para a 30 colocação, ficando a assim a ordem a seguir:

LOZANE PEREIRA VANDERLEI	00	00	00	1,5	1,5	30
SILVANA APARECIDA B. DA SILVA	00	1,5	00	00	1,5	31
LEONICE ALVES GARCIA ZAIA	00	00	00	1,5	1,5	32
LUANA RIBEIRO DOS SANTOS	00	1,5	00	00	1,5	33
ADILEUSA SOUZA DUARTE	00	00	00	1,5	1,5	34
TATIANE CARVALHO DE SOUZA	00	00	00	1,0	1,0	35
ANA KATIA DE OLIVEIRA	0,9	00	00	00	0,9	36
CRISLEY MONTEIRO DOS SANTOS	0,7	00	00	00	0,7	37
LAURA DA SILVA BASILIO	00	00	00	0,5	0,5	38
MARILENE DA SILVA	00	00	00	00	00	39
MARIA DO CARMO TIMÓTEO	00	00	00	00	00	40
DANIELE GONÇALVES DE ALMEIDA	00	00	00	00	00	41
GUILHERME FRANÇA	00	00	00	00	00	42

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À CARTA CONVITE Nº 01/2017,
EDITAL Nº 01/2017

Recorrente: Letícia Meneguesso Costa Galindo

Recorrida: Eliane Pereira Vanderlei

Julgadora: Presidente da Comissão – Cristiane Matos da Silva

Ante ao exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente, porque tempestivo, dando, por consequência, seu **TOTAL PROVIMENTO, a fim de desclassificar a proposta apresentada pela Dr.ª Eliane Pereira Vanderlei, uma vez que se mostra inexecuível ao certame n.º 01/2017, nos termos do artigo 48, § 1º c/c artigo 49 da Lei n.º 8.666/93.**

Por consequência, **declara-se, a proposta vencedora do Edital nº 01/2017, a oferta apresentada pela licitante Letícia Meneguesso Costa Galindo no importe de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), tudo isso em conformidade ao artigo 44 e seguintes da LC n.º 8.666/93.**

Cientifique o representante do Ministério Público Estadual desta comarca sobre inteiro teor desta decisão, mediante Ofício, com a cópia integral deste processo licitatório.

Publiquem-se, na imprensa oficial desta Casa de Leis. **Intimem-se**, diretamente os licitantes sobre esta decisão, devendo-se, posteriormente, ser lavrado em ATA, nos termos do artigo 109, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Anaurilândia-MS, 08 de fevereiro de 2017.

CRISTIANE MATOS DA SILVA

Presidente da Comissão

Luciano Siqueira Priscila Santos Pisani Gabriela Gomes Zandonadi